

NOTA INFORMATIVA – 30.out.2019



ASSUNTO: DEPÓSITO DA SENTENÇA (OU ACÓRDÃO) EM PROCESSO PENAL – ARTIGO 372.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

No âmbito das atividades desenvolvidas pelo Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais tem-nos chegado diversos pedidos de esclarecimento sobre a forma mais correta de materialização das normas contidas no Código de Processo Penal, tendo em vista o depósito das sentenças em processos de natureza criminal, a que alude o artigo 372.º do referido diploma.

De salientar que, a estes recentes pedidos de esclarecimento e de preocupação, não são alheias as alterações introduzidas ao Código de Processo Civil pela Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, designadamente ao n.º 4 do artigo 153.º, em que se elimina o livro especial de registo de sentenças, dado que o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais garante os seus registos o que tem gerado alguma confusão no seio das secretarias judiciais onde, por vezes, existe uma tendência para se recorrer a regras do Código de Processo Civil mesmo quando o Código de Processo Penal tenha consagrado determinada solução e por isso não seja omissa.

Com efeito, somos do entendimento que a referida regra imposta para o Processo Civil — abolição do livro de registo de sentenças quando este livro já não existia no Processo Penal —, não tem aplicação ao Processo Penal, ainda



que a sua materialização possa ser, em tudo muito semelhante, como adiante passamos a expor:

- De cordo com as regras estabelecidas no n.º 5 do artigo 372.º do Código de Processo Penal, terminada a leitura de uma sentença ou acórdão, sobre o presidente (juiz singular ou coletivo) recai o dever de proceder ao seu depósito na secretaria. Não se exige que o faça pessoalmente. Basta que encarregue o funcionário que prestou assistência à audiência de o fazer.
- Esta obrigatoriedade do depósito da sentença pelo secretário é imposta pelo facto da sua incidência no início do prazo para a interposição de recurso, como se pode verificar da alínea b) do n.º 1 do artigo 411.º.
- Recebida a sentença, o secretário ou quem o substituir, apõe a data e subscreve a declaração de depósito.
- Por aqui se vê que a sentença não é elaborada no processo, com conclusão aberta. É uma peça autónoma que, após o depósito na secretaria, se incorpora nos autos.
- Pelo exposto, facilmente se percebe que o livro de registo de sentenças, não existe no processo penal, desde a sua aprovação pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, continuando apenas a existir para os processos de querela, segundo o regime previsto no anterior Código de Processo Penal de 1929.
- Todavia e tendo em linha de conta que os processos penais, na 1.ª instância, passaram a ter tramitação eletrónica, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 170/2017, de 25 de maio e 267/2018, de 20 de setembro, ainda que esta tramitação eletrónica só se aplique a partir da receção dos autos em tribunal a que se referem o n.º 1 do art.º 311.º e os artigos 386.º, 391.º-C e 396.º, incluindo-se aqui já a

fase do julgamento e respetiva decisão/sentença, a solução apontada, em nosso entendimento, passa pela conservação da sentença e/ou acórdão, no sistema informático de apoio à tramitação processual, com a indicação do respetivo juiz Presidente do Tribunal (Coletivo e/ou Singular), facilitando assim a consulta pelas entidades inspetivas indo assim ao encontro de orientações semelhantes emanadas pelo Conselho Superior da Magistratura, através de Ofício Circular.

Com base no exposto formula-se o seguinte resumo:

1.º - Lavrar, no seguimento da sentença e ou acórdão, após as assinaturas, a seguinte:

“DECLARAÇÃO DE DEPÓSITO: declaro que, em ____/____/____, deposei na Secretaria deste Juízo, o presente acórdão e/ou sentença, que para tal me foi entregue pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal (Coletivo e/ou Singular).

Uma vez solicitada, foi entregue cópia aos seguintes sujeitos processuais:

O secretário,

a) _____

2.º - Conciliar no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, a respetiva sentença e/ou acórdão, no separador do respetivo juiz presidente do tribunal (coletivo e/ou singular).

*Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais
Carlos Caixeiro
Diamantino Pereira
João Virgolino*